



NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NUPID

**RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2021/16ª PmJFOR/MPCE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA da 2ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça de Fortaleza que tutelam os direitos da Pessoa com Deficiência da Comarca de Fortaleza, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no Artigo 127, caput, e Artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; Artigo 26, inciso I, e alíneas e Artigo 27 Parágrafo Único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, Artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE e Resolução 164/2017 do CNMP;

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Fortaleza, através de reclamação trazida pela Sra. SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO, feita diretamente a Secretária Executiva do Idoso e da Pessoa com Deficiência - SEPID, convertido em Procedimento Administrativo nº 09.2021.00011628-9, em que solicita providências por parte do Ministério Público do Ceará no escopo de intervir para garantir que pessoas com deficiência, tais como seu filho que possui autismo e Síndrome de Down, possam ter acolhimento multidisciplinar durante a execução do cronograma de vacinação de Covid-19, dada a condição de vulnerabilidade por eles vivenciada, muitas vezes implicando na dificuldade de usar máscara ou seguir protocolos de etiqueta respiratórias.

**CONSIDERANDO** que o Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), expõe que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

---

NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
Rua Lourenço Feitosa, nº 90, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE  
Contatos: 85 3226.5886 / 85 3433.9438 / (85) 98563-4048  
16prom.fortaleza@mpce.mp.br



NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NUPID

Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](#), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da pessoa com deficiência (art. 129, III; art. 227, II e art. 230 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que na forma do Artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo esta considerada toda forma de



NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NUPID

distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu Artigo 79, § 3º, diz que o *Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo seus direitos fundamentais*, afastando qualquer violência ou ato discriminatório;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que em outras localidades do país já são utilizadas estratégias multidisciplinares para a aplicação de vacina para as pessoas com deficiência, à exemplo da cidade do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, onde pessoas com autismo, Síndrome de Down e paralisia cerebral podem se vacinar contra a Covid-19 em um *drive-thru* montado pela Secretaria de Saúde daquele município, com uma logística para vacinação voltada às necessidades do grupo, respeitando suas especificidades, com conforto e segurança, contando ainda com um posto de acolhimento multiprofissional, assim como as capitais Aracaju/SE<sup>3</sup> e Macapá/AM<sup>4</sup>.

**RESOLVE RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza que:

1) **Institua equipes multidisciplinares para atendimento especializado em todas as modalidades de vacinação (residencial/drive thru/outros)** para o acompanhamento da aplicação das doses de vacina contra a Covid-19 em relação às pessoas com deficiência, especialmente intelectual, mental e sensorial;

2) **A criação e/ou adaptação de um ou mais pontos de vacinação acessíveis e**

<sup>1</sup>Art. 79. (...) § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

<sup>2</sup><https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2021/04/secretaria-de-estado-de-saude-inicia-vacinacao-de-pessoas-com-autismo-paralisia-cerebral-e-sindrome-de-down#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Estado%20de,cerebral%20e%20s%C3%AADndrome%20de%20Down.>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2021/04/12/vacinacao-contr-a-covid-19-para-pessoas-com-autismo-e-sindrome-de-down-inicia-nesta-terca-feira-em-aracaju.ghtml>

<sup>4</sup> <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/cidades/vacinacao-contr-a-covid-19-atende-pessoas-com-autismo-nesta-sexta-23/>



NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NUPID

**descentralizados, com a presença da equipe multidisciplinar** prestando todo o apoio desde a chegada ao local de vacinação até a saída das pessoas com deficiência e/ou comorbidades e atendendo aos demais requisitos da Lei Brasileira de Inclusão;

3) Disponibilizem todas as informações e esclarecimentos referentes à vacinação contra o coronavírus, inclusive divulgação com antecedência da lista de pessoas com deficiência a serem vacinadas de modo acessível, por meio de intérprete de Libras, ou pelo menos atendimento remoto pela central de interprete de LIBRAS do Estado ou Município ou outro meio, com linguagem simples e direta e disponibilidade da informação em áudio ou em meio eletrônico, bem como descrição, entre outras formas de acessibilidade, permitindo que as pessoas com deficiência, inclusive auditiva, visual, mental e intelectual possam ter acesso;

4) Viabilizem nos locais de vacinação, à exemplo do Centro de Eventos, o atendimento prioritário para as pessoas com deficiência, com o acompanhamento das equipes multidisciplinares anteriormente mencionadas, desde a chegada ao local de vacinação até a saída das pessoas com deficiência que necessitem do apoio, diante dos dispositivos legais aqui exaustivamente considerados, inclusive com organização de filas específicas.

Remetam-se a presente RECOMENDAÇÃO:

- a) à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza;
- b) Aos meios de comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará para a devida publicação no site institucional;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, por meio eletrônico, para ciência.

**REQUISITAR** à Secretaria Municipal de Saúde apresentação de resposta no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a apresentação de resposta a esta promotoria, via e-mail institucional: [16prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:16prom.fortaleza@mpce.mp.br), para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

---

NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
Rua Lourenço Feitosa, nº 90, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE  
Contatos: 85 3226.5886 / 85 3433.9438 / (85) 98563-4048  
[16prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:16prom.fortaleza@mpce.mp.br)



NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NUPID

**ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

Fortaleza, 11 de maio de 2021.

**Marcus Vinicius de Oliveira Nascimento**

Promotor de Justiça

**Eneas Romero de Vasconcelos**

Promotor de Justiça

**Isabel Cristina Mesquita Guerra**

Promotora de Justiça